

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARCO ANTÔNIO PALHANO

**Direito à educação especial: O superdotado à sombra da
legislação brasileira**

CURITIBA
2008

MARCO ANTÔNIO PALHANO

**DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL: O SUPERDOTADO À SOMBRA DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do Curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski
Coorientadora: Prof^ª. Dra. Soraia Napoleão Freitas

CURITIBA
2008

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCO ANTÔNIO PALHANO

DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL: O SUPERDOTADO À SOMBRA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski
Departamento de Direito Civil e Processual Civil

Prof. Dr. Luiz Marlo de Barros Silva

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Triste época em que os homens não
respeitam nem os próprios descendentes...

RESUMO

Trata-se de uma constatação grave: não há, no Brasil, trato legislativo adequado que regule o direito à educação especial para pessoas portadoras de altas habilidades/superdotadas. Faz-se breve análise de conceitos acerca do tema, para delimitação breve de conteúdo, para após analisar o que há no país de legislação dedicada à educação especial (em especial a para superdotados), bem como breve passagem sobre o que já de jurisprudência envolvendo esta matéria e proposições para melhoras do quadro. Faz-se revisão sobre os alicerces teóricos dos documentos de Estado sobre o tema, e analisa-se brevemente o que já foi e o que tem sido feito para assegurar o acesso à educação de qualidade para todos, indistintamente.

Palavras-chave: Superdotação. Educação Especial. Direito. Igualdade. Princípios Constitucionais Fundamentais.

ABSTRACT

This is a serious observation: there isn't, in Brazil, appropriate legislative apparatus about the right of special education for gifted people. It is brief analysis of concepts about the subject, to distinguish shortly the content and to look after what's in the country's legislation devoted to special education (especially for the gifted) and short pass over the already settled law involving this matter and also proposals for improvement. There is a revision on the base of theoretical papers on the topic in State, and breaks down briefly what has been and what has been done to ensure access to quality education for all, without distinction.

Keywords: Giftedness. Special Education. Law. Equality. Fundamental rights.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| Considerações iniciais..... | 8 |
| Superdotado: conceitos e preconceitos no fabulário cotidiano...10 | |
| Superdotado jurídico versus superdotado científico | 11 |
| Superdotado jurídico | 11 |
| Superdotado científico..... | 15 |
| A legislação brasileira acerca da educação especial | 16 |
| Constituição Federal..... | 16 |
| Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) | 17 |
| Legislação convencional e infraconstitucional em geral | 20 |
| Jurisprudência | 22 |
| Quimeras de igualdade e fatos propositivos | 27 |
| Conclusões | 29 |
| Referências e documentos consultados | 30 |

Considerações iniciais

Este estudo monográfico traz a personalíssima necessidade do autor de, em terceira pessoa, tentar evidenciar aos olhos da academia jurídica um problema que se estrutura na produção legislativa e se desdobra até os ambientes escolares do nosso país: a falta de previsão legal para a necessidade de destinação especial de recursos e atenções à educação de pessoas com altas habilidades/superdotação. Serão analisados dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das normas em geral que abordam esse tema.

Esta monografia se destina à realização conjunta de várias necessidades e opções feitas pelo autor. Tratar academicamente de superdotação pretende, aqui, desmistificar algo de senso comum e falar acerca de como o superdotado está inserido nas atuais intenções e práticas legislativas e políticas no Brasil. A tarefa da pretensiosa desmistificação traz muito do pessoal ânimo de mudança nessa que parece uma mui prejudicial discriminação que há em esferas que se expandem nos ambientes domésticos, acadêmicos, profissionais, pessoais e mesmo de consciência individual. Essa discriminação se baseia em preconceitos e na mais patente falsidade que há no ideário humano de igualdade formal, que pretende tratar a todos da mesma forma ou fazer com que se adaptem à mesma fôrma.

Oportunamente, serão expostos conceitos diversos e apontamentos direcionados que pretendem auxiliar a compreensão e a melhoria das práticas e do discurso acerca da educação especial no nosso país, analisando tanto os dispositivos legislativos que perpassam as demandas educacionais sem a devida atenção quanto as iniciativas louváveis que podem proporcionar aos futuros estudantes condições mais favoráveis de aprendizado e desenvolvimento.

Há inúmeros conceitos plausíveis acerca da superdotação e do indivíduo superdotado, e aqui se procurou fundar argumentos no desenvolvimento de idéias que se seguiram ao estudo e análise de autores reconhecidos e influentes nas políticas educacionais e nas iniciativas sociais acerca do tema. A relevância da

exploração e aplicação dos conceitos é fundamental, e sua interpretação frente a noções jurídicas de igualdade e dignidade dá ao estudioso uma impressão deprimente de como é o desenvolvimento educacional do indivíduo esquecido pelas políticas públicas que se baseiam na vaga e incompleta legislação.

Há iniciativas que vislumbram melhoras significativas no quadro da educação especial, mormente no trato de deficientes físicos e portadores de necessidades especiais que em geral significam alguma restrição ou diminuição de capacidade motora e/ou cognitiva. Esse desenvolvimento não se dá em detrimento do que trata de pessoas com altas habilidades/superdotação, mas acaba por ser majoritário tanto nas iniciativas pontuais quanto nas grandes políticas públicas de inclusão. Tratar de inclusão é algo que remete, no senso comum, a tratar de necessidades de indivíduos que estão aquém, seja de forma motora (se precisa de uma rampa de acesso por não poder pelas escadas), seja de forma cognitiva (se precisa de auxílio complementar no desenvolvimento do aprendizado para acompanhar a turma regular). Nesse quadro, o portador de necessidades educacionais especiais que tem altas habilidades/superdotação é visto como aquele que, em especial, não precisa da inclusão, pois é visto como além do normal, à frente do que se pode oferecer de padrão educacional, podendo perfeitamente ser membro de classes e atividades direcionadas aos demais, sem qualquer prejuízo de seu desenvolvimento. Clara ilusão parece, mas se vê que no dia-a-dia escolar e universitário é exatamente o que se tem.

Superdotado: conceitos e preconceitos no fabulário cotidiano

Quem nunca ouviu falar sobre superdotação ou conceitos supostamente relacionados, como genialidade, talento, talento nato, etc? Antes de tratar sobre a legislação reguladora do central tema, é necessário pautar os limites e definições acerca do assunto, de modo que não haja dúvida sobre o trato jurídico da educação especial específica, direcionada a indivíduos com altas habilidades/superdotação. Utilizando teorias e observações de respeitados autores brasileiros e estrangeiros, busca-se aqui consolidar um entendimento que possibilite identificar e direcionar adequadamente o sujeito que é o destinatário da tutela estatal no que tange sua educação e desenvolvimento. Há que se limitar de pronto a presente intenção, porquanto só os conceitos acerca do tema são motivos e bases para páginas mais pretensiosas e aplicadas dos doutos da educação. O que se pretende aqui é, tendo como norte uma seleção de referenciais teóricos, otimizar a compreensão do universo jurídico da atual pantanosa conjuntura da educação especial de nosso estudo, que se vê limitada a conceituações referenciadas e encaminhamentos de esfera administrativa que são menos do que o mínimo necessário para que se efetive algo na tutela dos direitos dos indivíduos que têm tais necessidades educacionais, qual seja um arcaboiço estatal capaz de identificá-los, direcioná-los e atendê-los como determina a Constituição Federal, de forma pautada por todos os princípios fundamentais e em especial pelo da igualdade material, que manda sejam tratados os diferentes de forma que respeite sua diferença.

Tomar-se-á referenciais científicos e legislativos que fatalmente levarão à conclusão de que o que se tem hoje positivado é bastante insuficiente, e de que é preciso objetivar o conhecimento científico visando sua aplicabilidade jurídica, esta que é tão carente de pragmatismo.

Superdotado jurídico *versus* superdotado científico

superdotado *adj. s.m.* que ou aquele que é dotado de inteligência superior à média.

talentoso /ô/ **1** que tem muito talento, inteligência. **2** *p.ext.* habilidoso, perito na sua arte ou ciência.*

Superdotado jurídico

Há que se limitar o presente objetivo de expor conceitos e diretrizes sobre o que é ou deve ser considerado como talento e/ou superdotação num indivíduo para assim qualificá-lo como digno da específica tutela pelo Direito de suas necessidades educacionais especiais.

Faz-se aqui uma fragmentação de idéias para melhor compreensão, em níveis diversos, do que se entende oficialmente por superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não menciona nenhuma conceituação acerca da superdotação. O Ministério da Educação o faz, valendo-se de interpretações acerca de teorias de alguns autores para dar condão às interpretações e aplicações da legislação ordinária.

A definição que consta nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*

considera crianças superdotadas e talentosas as que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para as artes e capacidade psicomotora. (Brasil, 2001, citado por Ministério da Educação, 2008).¹

* In: Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. – 2ª reimpressão com alterações – Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 2640, 2661.

* BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a educação especial na educação básica / Secretaria de Educação Especial – MEC; SEESP, 2001.

Gardner (1995, citado por Ministério da Educação, 2001) *

relaciona superdotação à manifestação das várias inteligências de um indivíduo e enfatiza a capacidade de resolver problemas e de elaborar produtos. Ele organiza a inteligência em oito blocos: inteligência lingüística, que é um tipo de inteligência apresentada pelos poetas; inteligência lógico-matemática, que é a capacidade lógica em matemática e a capacidade científica; inteligência espacial, que é a capacidade de formar um modelo mental de um mundo espacial e ser capaz de manobrar e operar utilizando este modelo; inteligência musical; inteligência sinestésica, que é a capacidade de resolver problemas ou elaborar produtos utilizando o corpo inteiro ou partes; inteligência interpessoal, que é a capacidade de compreender outras pessoas; inteligência intrapessoal, que é a capacidade de compreender a si mesmo; a inteligência naturalista diz respeito à habilidade de ver padrões complexos no ambiente natural; inteligência existencial ou espiritualista que se refere a coisas espirituais e existenciais, como a vida, a morte e as realidades supremas.”²

Remetendo aos estudos de Gardner, o MEC conclui atribuindo ao conceito de superdotado uma gama incerta e vaga de características, como atribuições acerca de persistência e coragem que, sem a devida fundamentação teórica, são tão imprecisos quanto qualquer adjetivação generalizante que se destine a seres humanos.

Renzulli e Reis (1997, citados por Ministério da Educação, 2001)*

fazem uma distinção entre ser superdotado, um conceito absoluto e em poder desenvolver comportamentos de superdotação, um conceito relativo que pode variar em graus de comportamentos de superdotação que podem ser desenvolvidos em algumas pessoas, em certo tempo e sob certas circunstâncias.³

* GARDNER, H. (1995). *Inteligências múltiplas: a teoria na prática*. Porto Alegre: Artes Médicas.

* RENZULLI, J.S. & REIS, S.M. (1997). *The schoolwide enrichment model: A how-to guide for educational excellence* (2ª ed.). Mansfield Center, CT: Creative Learning Press.

O Ministério da Educação (2001) ressalta ainda que os autores propõem a concepção de três anéis estruturantes, que interagiriam e resultariam na superdotação, quais sejam a “habilidade acima da média (gerais ou específicas) [sic], motivação e criatividade”.⁴

No “Documento orientador” que orienta a execução de ações dos Núcleos de Atividades de altas Habilidades/Superdotação⁵, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, está presente o seguinte conceito:

Pode-se então conceber as altas habilidades / superdotação fazendo uma distinção entre *ser superdotado*, um conceito absoluto e em poder *desenvolver comportamentos de superdotação*, um conceito relativo que pode variar em graus de comportamentos de superdotação que podem ser desenvolvidos em algumas pessoas, em certo tempo e sob certas circunstâncias. Assim, propõem uma concepção de superdotação denominada concepção dos três anéis, que afirma ser a superdotação é o resultado da interação de três fatores de comportamento: (1) Habilidade acima da média envolvendo duas dimensões: a) habilidades gerais, que consistem na capacidade de processar informações, de integrar experiências que resultem em respostas apropriadas e adequadas a novas situações e na capacidade de se engajar em novas situações, e b) habilidades específicas, que consistem na capacidade de adquirir conhecimento, prática e habilidades para atuar em uma ou mais atividades de uma área específica; (2) Motivação ou envolvimento com a tarefa, refere-se a uma forma refinada e direcionada de motivação, uma energia canalizada para uma tarefa em particular ou uma área específica. Algumas palavras freqüentemente usadas para definir o envolvimento com a tarefa são perseverança, persistência, trabalho duro, dedicação e autoconfiança, e (3) Criatividade, envolvendo aspectos que geralmente aparecem juntos na literatura: fluência, flexibilidade e originalidade de pensamento e, ainda, abertura a novas experiências, curiosidade, sensibilidade e coragem para correr riscos (Renzulli e Reis, 1997, p.73)

Tal grau de relativização de conceitos e informações se faz assaz insuficiente para fundar e estruturar políticas públicas sérias acerca da educação

especial que não se limite à inclusão de pessoas portadoras de limitações sensoriais ou de mobilidade.

Iniciativas como a do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica, que emitiram o Parecer CNE/CEB nº 17/2001⁶ alertando sobre a marginalização do aluno superdotado e/ou talentoso no sistema educacional e sobre suas necessidades de enriquecimento e aprofundamento, tentam enriquecer o entendimento estatal sobre esta demanda, mas o fazem com pouca profundidade e são recebidas sem a devida seriedade.

Conquanto haja no Brasil um ímpeto inclusivo destinado às diversas populações que precisam de atenções além do padrão, faz-se dura a luta pelo desenvolvimento educacional especial para superdotados quando sequer há clareza suficiente para identificar, classificar e direcionar os carentes deste diferencial. Considerando a necessidade de solidez e clareza na argumentação jurídica que poderia motivar ações frente ao Poder Público para que se incentive a produção Legislativa de todas as esferas, desde a previsão orçamentária até a contratação de pessoal especializado para a prática de políticas inclusivas específicas, o que se tem na Lei e na estrutura estatal é um mar de “achismos”, que, se ressalvadas exceções pontuais, servem de alento para a inércia do governo.

Buscou-se conceitos concisos e sintetizantes para que se ilustre o quanto ainda existe de caminho a ser trilhado no que concerne aos ideais de identificação e direcionamento dos indivíduos com altas habilidades/superdotação. As políticas públicas acerca terão que, além de agir ante a preocupação com manter funcional um Estado que garanta aos cidadãos seus direitos fundamentais pelas vias legislativas e administrativas, preparar a estrutura da educação em todos os seus níveis para que haja atendimento adequado a estes indivíduos. O preparo de classes com atividades alternativas em contra-turno e a preparação de professores são apenas alguns dos passos mais primários na direção da solução desta demanda.

Superdotado científico

Gagné (2003)⁷ traz conceituações sintéticas e muito interessantes acerca do ser talentoso e do ser superdotado, e da diferença que há entre os dois. Seu “Modelo diferenciado de superdotação e talento” baseia os conceitos, que remetem às distinções entre potencial/aptidão e atitude, entre habilidades naturais e capacidades desenvolvidas sistematicamente. Para Gagné, superdotação significa posse e uso de habilidades que se expressam naturalmente, espontaneamente, independentemente de prática, em ao menos uma área de atividade, que destaque um indivíduo pelo menos entre os melhores dez por cento dentre seus pares (parametrizados pela idade). Talento, nesta esteira, designa a maestria no exercício de atividades das quais as práticas e conhecimentos foram sistematicamente desenvolvidos, de modo que um indivíduo se destaque ao menos entre os dez por cento melhores dentre seus pares (parametrizados pela idade e pela participação nas mesmas atividades, seja presente ou progressa).

Joseph Renzulli (1988*, citado por Pérez, 2008, não publicado)⁸, já citado como referencial teórico do Ministério da Educação, após o desenvolvimento e a estruturação do já citado conceito de superdotação, traz a lume que

“a definição de superdotação: a) deve estar baseada nas melhores pesquisas e não em noções românticas sobre ela; b) deve oferecer orientações para construir instrumentos e procedimentos que possam ser usados para elaborar sistemas de identificação defensáveis; c) deve orientar-se e estar relacionada às estratégias e materiais pedagógicos, à capacitação de professores e à avaliação dos programas; e d) deve ser capaz de gerar estudos que validem ou não esta definição.”

Tendo estas informações por ponto de partida do raciocínio que analisará as leis acerca do tema, busca-se evidenciar o caráter de primariedade e experimentalidade do que se tem de políticas públicas e do que é disponível em matéria legislativa.

* RENZULLI, J. S. A decade of dialogue on the three-ring conception of giftedness, *Roeper Review*, Bloomfield Hills, MI, v.11, n. 1, 1988, p. 18-25.

A legislação brasileira acerca da educação especial

Nesta parte, a principal do estudo, analisar-se-á a legislação brasileira acerca da educação especial destinada a indivíduos superdotados e também seus reflexos na produção de atividade administrativa e jurisdicional.

Constituição Federal

Historicamente, a Carta Magna trata de educação especial dando clara ênfase à inclusão direcionada a portadores de deficiência. A Constituição de 1946 (em seu art. 172) trazia em si referência genérica ao tema, prevendo obrigatoriedade de prestação de assistência educacional eficiente a alunos necessitados. A Carta de 1967 foi a primeira a se preocupar mais com o tema, prevendo Lei que regulasse a educação de “excepcionais” em seu art. 175, §4º a 177. Na Constituição de 1988, as referências a princípios e regras inclusivas são fartas e um tanto genéricas, mas permitem um direcionamento eficiente do que se possa produzir em termos infraconstitucionais. No texto só há menção a portadores de deficiência, mas o conceito de educação especial trata também de indivíduos com condutas típicas e dos superdotados. Utiliza-se com mais freqüência e eficiência o termo “portadores de necessidades educacionais especiais”. A educação especial figura dever do Estado, conforme art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

“(...) a Educação Especial passou a ser tratada como componente relevante (e não mais eventual) da rede regular de ensino. (...) No que pesem os reconhecidos avanços, há que se registrar a necessidade de ações mais concretas por parte do Governo Federal, de Estados e Municípios”. (...) Por outro lado, há duas áreas, ainda, esmaecidas neste setor. A primeira é a voltada para o aluno superdotado. **O Brasil cuida mal ou não cuida do aluno com elevada aptidão intelectual**, talvez porque não tenha conseguido resolver questões mais gerais da educação básica.” (Carneiro, 2007, p 158, **grifos** nossos)⁹

A LDB consagrou a educação especial como modalidade de educação escolar a ser garantida em todas as fases do aprendizado, desde a educação infantil, passando pela educação superior e até na educação profissional. Há todo um capítulo dedicado a este tema, dedicando mais especificidades e precisão técnica, de forma a complementar o entendimento do já visto texto constitucional.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

O trato normativo da LDB às necessidades especiais dos educandos é bastante abrangente e pouco efetivo, vez que não prevê aos superdotados nada além da possibilidade da conclusão do programa escolar em menos tempo.

Pérez (2007, p. 182) esclarece que a LDB “não oferece qualquer orientação para o atendimento aos alunos com Altas Habilidades/Superdotação que possa contribuir para a definição de ‘política de avaliação e atendimento’, estabelecendo apenas a obrigatoriedade do atendimento destes alunos na sala de aula regular ou mediante o processo de aceleração”.

A exemplo da Constituição e da maior parte do material legal sobre educação especial, a LDB dispensa mais atenção à população portadora de deficiência, dando ao caráter inclusivo da educação especial uma limitação no que concerne às diversas necessidades especiais que podem surgir no seio da população. Dar efetividade ao que na Lei é previsto é tarefa árdua por si só, que fica tanto mais difícil quando sequer a Lei é suficiente.

Castro (1998, p. 218)¹⁰ analisa a Constituição Federal e a LDB no que tratam de educação, e traz sua idéia do trato dispensado aos superdotados na LDB: “A menção aos superdotados apenas reafirma a possibilidade de avanço nos estudos mediante verificação do aprendizado, algo já previsto em outra disposição da LDB”. Esta referência é ao art. 24, inciso II, alínea “c”, que prevê:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...)

É notória a ausência de aplicações destas previsões no cotidiano escolar brasileiro, e isso se dá por motivos recorrentes: falta de estrutura das escolas para o atendimento especializado; falta de preparação dos professores e funcionários envolvidos no processo educacional; falta de critérios e métodos para discriminar

a quem se destina e de que forma se dará atenção às necessidades especiais dos superdotados.

Legislação convencional e infraconstitucional em geral

A matéria acerca de educação especial é tratada com bastante eficiência e alguma extensão na legislação convencional. Por zelo à melhor explanação, mesmo considerada a Emenda Constitucional nº45/2004 (que atribui às normas de Direito oriundas de Convenções que dispõem sobre Direitos Humanos o caráter de Emenda à Constituição), ter-se-á espaço diverso para análise da legislação convencional.

A Declaração de Salamanca (UNESCO & Ministério da Educação e Ciência da Espanha, 1994)¹¹ influenciou as posições nacionais sobre conceitos, indicadores e aplicações das políticas de educação especial do Ministério da Educação. A Declaração dos Direitos Humanos de Viena (UNESCO, 1993)¹² trouxe a lume o princípio da Diversidade, igualando seu trato ao do princípio da Igualdade, como reformando o ponto de vista tradicional que tratava como iguais os diferentes.

O Ministério da Educação (2008) faz menção a trechos da Declaração de Salamanca, aqui transcritos:

“...cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprios”;

“os sistemas educativos devem ser projetados e os programas ampliados de modo que tenham em vista toda gama dessas diferentes características e necessidades”;

“os programas de estudo devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentam necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudo diferente”;

“os administradores e os orientadores de estabelecimentos escolares devem ser convidados a criar procedimentos mais flexíveis de gestão, a remanejar recursos pedagógicos,

diversificar as ações educativas, estabelecer relações com pais e a comunidade”;

“o corpo docente, e não cada professor, deverá partilhar a responsabilidade do ensino ministrado à criança com necessidades especiais”.

Ainda citando o MEC (2008), vê-se que “o Parecer CNE/CEB nº 17/2001, alerta para o fato de que os alunos superdotados e talentosos fazem parte das comunidades excluídas e que permanecem à margem do sistema educacional. Para o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Básica (2001)*, esta população necessita de motivações específicas e não aceitam a rigidez curricular e aspectos do cotidiano escolar – ‘são tidos como trabalhosos e indisciplinados. Deixando de receber os serviços especiais de que necessitam, como por exemplo o enriquecimento e o aprofundamento curricular’.”

Convenções como a de Salamanca e pareceres de órgãos da administração pública são ricos em conceitos atualizados e previsões eficientes de como deve ser estruturado um sistema educacional inclusivo que respeita amplamente as diferenças entre os indivíduos, mas não geram efeito prático jurídico e limitam-se a figurar citações em estudos especializados. A efetividade jurídica carece de amplo processo de revisão legislativa e posterior aplicação política de programas públicos.

O entendimento de Pérez (2008, p. 151-197)¹³ nos traz um fiel retrato do aparato legislativo disponível para a efetividade da educação especial direcionada aos superdotados. É necessário que haja previsão estatal dos conceitos e métodos de identificação destes alunos. A identificação “não pode significar ‘diagnosticar’, no sentido clínico, ou rotular, como se fez durante muito tempo, submetendo as pessoas a testes psicométricos que avaliam algumas poucas habilidades (...)”, mas sim “determinar a identidade, a origem, a natureza, as características”. (p. 170). Pérez (2008) ressalta ainda que a LDB não traz nenhum

* Conselho Nacional de Educação & Câmara de Educação Básica (2001). Parecer CNE/CEB nº 17/2001. Brasília: CNE/CEB.

critério de identificação dos alunos superdotados, tampouco determina competências quanto a tais procedimentos. Normas como a Lei nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação (Brasil, 2001) e o Parecer CNE/CEB nº 17 (MEC, Brasil, 2002) dispõem vagamente sobre a identificação e seu processo, de forma claramente insuficiente para que se tutele juridicamente qualquer pedido acerca.

A escassez legislativa sobre o tema em foco se faz notável de forma muito clara quando se pesquisa sua aplicação na tutela jurisdicional. Qualquer consulta a portais da Internet que se destinem à pesquisa de jurisprudência mostrará que não só não existem normas acessíveis e divulgadas a respeito, como também não existem ações que reflitam as pretensões pleiteando esses direitos. Os resultados das pesquisas de jurisprudência apontam quase na totalidade a ações em que o autor requer reconhecimento de aptidão para matrícula em curso superior mesmo sem a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, sob argumento de superdotação.

Jurisprudência

Complementarmente à análise da legislação, analisar-se-á alguns casos presentes na jurisprudência (disponíveis no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal)¹⁴:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501361543
Processo: 9501361543 UF: GO
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 27/05/1997 Documento: TRF100067317
Fonte DJ DATA: 24/09/1998 PAGINA: 83
Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Decisão
Negar provimento à remessa oficial, à unanimidade.
Ementa

ENSINO SUPERIOR. FALTA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. MATRÍCULA. ALUNA SUPERDOTADA. PEDIDO DE EXCEPCIONALIDADE FORMULADO AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO ANTES DO EXAME VESTIBULAR.

I. A jurisprudência, tanto do Colendo Tribunal Federal de Recursos, como a desta Corte, tem admitido a dispensa da conclusão do 2º Grau baseada no fato de se tratar de aluna superdotada, desde que o reconhecimento da excepcionalidade se faça mediante processo regular junto ao Conselho Federal de Educação e previamente ao certame, nos termos do art. 2º da Portaria nº 9/78 do CFE.

II. Atendidos os pressupostos acima enunciados, correta a decisão monocrática concessiva da segurança.

III. Remessa oficial improvida.

Vê-se nesta decisão a falta de objetividade da legislação disponível ao tempo do julgamento, tendo sido negada a pretensão do autor. As decisões monocráticas da Justiça Federal que estão disponíveis para consulta caminham todas na mesma esteira: o entendimento simplista de que seria necessário submeter o estudante que quer se matricular em curso superior ou manter sua classificação em concurso público sem antes passar pelo regular cumprimento das etapas do ensino médio a exame do Conselho Federal de Educação para que se comprovasse sua condição de superdotado. Ora, é patente que a legislação não está pronta para determinar com a objetividade que é necessária à jurisdição quem é sujeito de direito a tutelas por ser superdotado e quem não é. A ausência de mais casos para ilustrar esse vão legislativo é prova cabal de que não há sequer bases legais para pretensões que possam figurar exercícios do direito de ação.

STJ: Processo RESP 188185

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Data da Publicação 04/04/2001 Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 188.185 - ESPIRITO SANTO

(1998/0067339-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

RECTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RECDO : GABRIEL PILER VALDETARO
REPR.POR : JOAO ELIAS VALDETARO
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARGO BRANDAO E OUTRO
DESPACHO

O Estado do Espírito Santo interpõe recurso especial, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado, cujo teor foi assim resumido (fls. 63/64):

REMESSA EX-OFFICIO COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - EXAME SUPLETIVO - ADOLESCENTE COM DIFICULDADE DE SOCIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO - PRETENSÃO EMBASADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 8.069/90 - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

Ao que se depreende do laudo médico apresentado, o apelado é um adolescente super ativo, com dificuldade de socialização e distúrbios de conduta, o que o levou ao estudo em ambiente domiciliar, conforme recomendação médica. Sendo assim, não há outra alternativa para o recorrido senão o que ora o mesmo objetiva. Ademais, não existe prejuízo para o Estado na permissão pretendida pelo apelado. Ao contrário, o interesse é total do Estado que todos tenham acesso a essa garantia constitucional. Vê-se, dessa forma, que a pretensão do impetrante está embasada na C. Federal, bem como na Lei 8.069/90."

Insurge-se o recorrente sob o argumento de que o entendimento esposado pelo Tribunal a quo violou o disposto no art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 5.692/71, pois o autor não possuía a idade mínima necessária para prestar o exame supletivo (18 anos). Sem contrarrazões, a Corte de origem determinou o normal prosseguimento do feito (fls. 78). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 82 e segs.).

Assim exposto, DECIDO:

Gabriel Piler Valdetaro impetrou mandado de segurança com vistas a garantir sua inscrição para o exame supletivo especial do primeiro grau, bem como sua permanência no Centro de Estudos Supletivos de Vitória até que prestasse os exames.

A liminar foi deferida e mantida pela sentença de fls. 31/7.

Analisando a remessa ex officio, o Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Câmara Cível, negou provimento à mesma, como se depreende da ementa já transcrita.

O inconformismo estatal está no fato de que, nos moldes do art. 26, § 1º da Lei nº 5.692/71, somente poderiam prestar exame supletivo para fins de conclusão do ensino de 1º grau os candidatos com idade mínima de 18 anos.

Não vejo como dar procedência à irresignação.

A decisão recorrida bem equacionou a questão, aplicando ao caso concreto o art. 9º da referida Lei, que permite que os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável, bem como os superdotados, devam receber tratamento especial. Por outro lado, sustentou-se, também, em dispositivo da Carta Magna (art. 208, inciso V), e o Estado não interpôs recurso extraordinário, o que impede que o apelo seja conhecido, com base no enunciado da Súmula 126 desta Corte. Ademais, ratifico os seguintes argumentos expendidos pela representante do Ministério Público Federal, dra. Gilda Pereira de Carvalho (fls. 84/5):

"Não merece ser conhecido o presente recurso especial. É que a situação jurídica do impetrante, ora recorrido, já se consolidou no tempo. A liminar concedida para inscrição no curso supletivo deu-se, como já referido, 08.07.96, ou seja, há 4 (quatro) anos e meio. Levando-se em consideração o menor tempo de duração do curso supletivo e o ambiente de estudo apropriado às peculiaridades do educando, já deve estar o mesmo em quadra mais avançada de sua vida de estudante, de maneira que a desconstituição da situação do recorrido, após quase cinco anos, consubstanciaria retrocesso inaceitável em sua educação e em nada ganharia o Estado com isso, pelo contrário, visto que é interesse do Poder público uma população e juventude bem formada e informada. (...) Voto, por isso, no sentido de não conhecer do Recurso Especial." Não há razões jurídicas para que no presente caso se entenda diferente, não merece conhecimento o recurso especial."

Dessa forma, nos moldes da Lei nº 9.756/98, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 29 de março de 2001.

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Relator

Nesta decisão fica evidente a ausência do preparo estatal para lidar com uma questão que deveria ser simples, objetiva: identificar o aluno como portador de necessidades educacionais especiais, dentro das possibilidades das

instituições em caso e do aprendizado do próprio aluno, para atendê-lo no seu direito fundamental. Questão de natureza pedagógica, tratando sobre a adaptabilidade do aluno nas classes regulares, sendo tratada judicialmente com embasamento em laudo médico para justificar o meio apartado de ensino do estudante. O bom senso de avaliação da Procuradora da República serviu ao bom convencimento da autoridade jurisdicional, mas foi necessário explorar e averiguar fatos de forma extensa e constrangedora, para dar provimento a uma pretensão que se fazia óbvia e simples desde o princípio: prover com tratamento adequado a educação de quem dela precisa, de forma alternativa e satisfatória ao caso concreto.

As ampliações de matéria legislativa acerca de temas básicos da vida em sociedade sempre causaram um grande aumento da procura pela jurisdição. Casos contemporâneos e bons exemplos são o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003), que aumentaram vertiginosamente o número de ações com pretensões de tutela de direitos que muitas vezes não eram nem conhecidos pelos sujeitos. A parca produção de decisões dos tribunais nacionais acerca da educação especial para superdotados é facilmente verificável (ver Portais dos tribunais na *World Wide Web*), e as medidas judiciais tomadas nos processos existentes remetem a perícias médicas, verificações de ordem psicopedagógica e procedimentos diversos que vão de encontro à necessidade de celeridade no processo, em especial porque nos casos concretos de demandas por tutela jurisdicional que dê provimento às necessidades dos educandos superdotados, prazos judiciais que se estendam nas vias recursais até que haja decisão eficaz causam muitas vezes a perda de eficiência da decisão, vez que a pretensão do sujeito do direito já perdeu o sentido com o passar dos anos (como é o caso dos que pedem pelo direito de concluir etapas escolares em menos tempo e tem provimento jurisdicional após o tempo regular previsto).

Quimeras de igualdade e fatos propositivos

“Nos últimos sete anos, tem havido um crescimento importante no que se refere à inserção das Altas habilidades/Superdotação nas legislações educacionais; mas ainda há um grande desconhecimento do tema e das pessoas que apresentam este comportamento, refletindo na falta de aprofundamento e especificação de propostas de estratégias e procedimentos pedagógicos para o atendimento. Há, ainda, inúmeras legislações, nas quais a Pessoa com Altas habilidades terá que ser contemplada, a exemplo do que acontece com a Pessoa com Deficiência, e a maioria delas deve ser efetivamente implantada, saindo do lugar que ocupam, apenas no papel, para concretizar-se real e efetivamente no dia-a-dia do fazer educacional.” (Pérez, 2006, p. 190)

Na esteira de Pérez (2006), vê-se que ainda há mitologias e falácias que circundam o debate sobre a pessoa com altas habilidades/superdotação, e isso se faz tremendo óbice ao progresso do atendimento destes estudantes, bem como à sua devida identificação e direcionamento a adequado desenvolvimento. As legislações disponíveis são amplas e imprecisas, e direcionam ao debate mais do que à prática, haja vista necessidade de, no Brasil, a legislação determinar com objetividade e vasta publicidade suas intenções inclusivas para que se sucedam nos tribunais os êxitos previstos pelo Legislativo. O fomento ao debate, à posterior prática, ao respeito às diferenças e à patente necessidade de reconhecimento desta lacuna no sistema legislativo e jurisdicional são passos primordiais para esta caminhada que se anuncia árdua e demorada, qual seja a efetivação do direito à educação especial para pessoas com altas habilidades/superdotação.

O desenvolvimento das legislações direcionadas à inclusão das pessoas com deficiência é um bom exemplo que deveria ser seguido na educação especial em geral. A previsão do texto constitucional (CF, art. 208, III) se restringe aos primeiros, dando inclusive como prioridade o atendimento na rede regular de ensino. Pérez (2006) nos traz que a necessidade de inclusão não se restringe ao processo que garanta a aprendizagem em si, mas sim a aprendizagem com

sucesso, que é condicionante da compreensão plena das propostas pedagógicas adequadas a cada tipo de educando com necessidades especiais.

O sonho de igualdade efetiva fica preso às idéias de sonho enquanto nem mesmo há reconhecimento amplo e claro das diferenças. Não há meio de se atender às diferenças e proporcioná-las a igualdade enquanto benefício constitucionalmente previsto se nem o sistema legislativo dá estrutura funcional para tanto.

Conclusões

Há uma lacuna no sistema legislativo brasileiro. Os superdotados existem, e são até reconhecidos como merecedores de tutela estatal em suas necessidades educacionais especiais, conforme menção da Lei de Diretrizes e Bases. Porém, a única lei federal que se propõe a regular esta atividade é um Plano Nacional de Educação, com enunciados e diretrizes que, como tantas outras leis nacionais, não ganham efetividade nos casos concretos. Sintoma cabal de que não há provimento destas demandas em sociedade é a ausência de matéria jurisprudencial sobre o assunto, constatada em pesquisa nos órgãos jurisdicionais em geral.

Talvez o acesso à educação especial esteja “na fila” por sua efetiva tutela, aguardando sua vez que talvez chegará quando a educação regular estiver amplamente funcional e abrangente no território nacional. Talvez o que falte para o crescimento da produção legislativa seja o clamor dos não beneficiários desta tutela, ou mesmo um possível direcionamento das políticas públicas a áreas menos desenvolvimentistas e mais estruturais do país. Fato é que se vive um tempo de reconhecimento de diferenças sem lhas dar a devida atenção: a diferença e suas especificidades são reconhecidas como existentes e carentes, mas a efetividade do provimento estatal não se estende até os indivíduos sujeitos destes direitos.

Referências e documentos consultados

- 1 - BRASIL. Ministério da Educação. Conceitos de Altas Habilidades / Superdotação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=com_content&task=view&id=134&Itemid=286 . Acesso em 15/09/2008, 14:55.

- 2 - BRASIL. Ministério da Educação. Conceitos de Altas Habilidades / Superdotação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=com_content&task=view&id=134&Itemid=286 . Acesso em 15/09/2008, 14:55.

- 3 - BRASIL. Ministério da Educação. Conceitos de Altas Habilidades / Superdotação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=com_content&task=view&id=134&Itemid=286 . Acesso em 15/09/2008, 14:55.

- 4 - BRASIL. Ministério da Educação. Conceitos de Altas Habilidades / Superdotação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=com_content&task=view&id=134&Itemid=286 . Acesso em 15/09/2008, 14:55.

- 5 – BRASIL. Ministério da Educação. Núcleos de Atividades de Altas Habilidades / Superdotação – Documento Orientador. Brasília, 2006.

- 6 – BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 17/2001. Brasília: CNE/CEB.

- 7 – GAGNÉ, François. Transforming Gifts into Talents: The Differentiated Model of Giftedness and Talent as a Developmental Theory. In: COLANGELO, Nicholas; DAVIS, Gary A. (Ed.). Handbook of Gifted Education. 3rd ed. Boston: Allyn and Bacon, 2003. p. 60.

8 - PÉREZ, Susana G. P. B. Ser ou não ser, eis a questão: o processo de construção da identidade na pessoa com altas habilidades/superdotação adulta / Susana Graciela Pérez Barrera Pérez. – Porto Alegre, 2008. Não publicado. Tese de Doutorado – PUC/RS.

9 – CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: Leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. 14ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

10 - CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. A educação na Constituição de 1988 e a LDB. Brasília: André Quicé, 1988

11 - UNESCO e Ministério da Educação e Ciência da Espanha. Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais : acesso e qualidade. Brasília: CORDE, 1994

12 - UNESCO. Declaração e Programa de Ação de Viena. Documento elaborado na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena, 1993.

13 – PÉREZ, Susana G. P. B. O atendimento educacional ao aluno com Altas Habilidades/Superdotação na legislação da Região Sul do Brasil: os lineamentos para concretizar uma quimera. *In*: FREITAS, Soraia Napoleão (org.). Educação e Altas Habilidades/Superdotação: a ousadia de rever conceitos e práticas. Santa Maria/RS: Editora da UFSM, 2006.

14 – BRASIL. Sítios da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurisprudencial disponível nos seguintes endereços: <http://www.jf.jus.br/juris/> e <http://www.stj.gov.br/SCON/> .

GOTTI, M.O. (Org.) Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC/SEEP, 2004.

MAIA-PINTO, R.R. & FLEITH, D.S. (2002). Percepção de professores sobre alunos superdotados. Estudos de Psicologia.

MAIA-PINTO, R.R. (2002). Avaliação das práticas educacionais implementadas em um programa de atendimento a alunos superdotados e talentosos. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília.

MASTISKI, A. C. R. Políticas públicas de inclusão educacional: desafios e perspectivas, 2004. Educar em Revista, 23, 185-202.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica - Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes gerais para o atendimento educacional aos alunos portadores de altas habilidades/superdotação e talentos. 1995. Brasília: Secretaria de Educação Especial.

BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar. 2004. Brasília: MEC/INEP/SEEC. Wide Web: <http://www.inep.gov.br>

MITTLER, Peter. Educação inclusiva.contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003.

GARDNER, H. Inteligências múltiplas: a teoria na prática. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica - Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001.

RENZULLI, J.S. & REIS, S.M. The schoolwide enrichment model: A how-to guide for educational excellence (2ª ed.). Mansfield Center, CT: Creative Learning Press, 2007. (p. 73)

LIBERATI, W. D. (org.) Direito à educação: Uma questão de Justiça. São Paulo/SP: Malheiros, 2004.